



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276076-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante HECFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e Interessado HEITOR DA CRUZ FILHO, é agravado E. F. PAVANI CONSTRUÇÃO CIVIL ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2276076-13.2024.8.26.0000

Voto n. 35.140

Comarca: Viradouro (Vara Única)

Agravante: Hecfil Máquinas e Equipamentos Eireli

Agravada: E. F. Pavani Construção Civil ME.

MM. Juiz: *Pedro Henrique Antunes Motta Gome*

Processual. Incidente de liquidação de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a impugnação.

Prescrição. Não ocorrência. Ação de cobrança decorrente de contrato de serviços de construção civil. Inaplicabilidade ao caso concreto do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, mas, sim, o prazo decenal. Razões recursais sem potência de alterar a solução dada à causa.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hecfil Máquinas e Equipamentos Eireli contra a decisão de fls. 198/199 (dos autos originais) que, nos autos do incidente de liquidação de sentença¹ movido por E.F. Pavani Construção Civil ME, rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória.

¹ N. 0000846-45.2021.8.26.0660.

Postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, “*reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, extinguindo a liquidação de sentença (processo nº 0000846-45.2021.8.26.0660)*”. Sustenta, em síntese, que “restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva” (fls. 1/22).

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 26).

Contraminuta a fls. 29/35.

II – Fundamentação.

Este recurso não comporta provimento.

A agravante reitera a tese de prescrição defendida na impugnação, nos termos do disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, considerando que “*a ação principal se tratava de ação de reparação de danos*” (fls. 11 destes autos).

Todavia, sem razão.

Como bem consignado na decisão agravada, “*o processo principal versa sobre ação de cobrança decorrente de contrato de serviços construção civil*” (fls. 198 dos autos originais).

Cumpre mencionar, inclusive, trecho do título judicial exequendo: “*Trata-se de ação de cobrança decorrente de realização de serviços de construção civil não quitados pela requerida. Controvertem-se as partes quanto ao montante executado das obras contratadas, quanto à responsabilidade e os motivos da paralisação delas e quanto ao montante dos valores eventualmente devidos*” (fls. 26 dos autos originais).

Desse modo, não há lugar para aplicação do prazo

prescricional de 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, mas, sim, o prazo decenal previsto na regra geral do artigo 205 do mesmo diploma legal.

A propósito, cumpre mencionar precedentes deste E. Tribunal em casos análogos, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EMPREITADA – AÇÃO DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Preliminar de prescrição – Rejeitada – Prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil – Responsabilidade civil contratual - Alegação de que a sentença carece de fundamentação – Não acolhimento – Observância ao disposto no art. 489 do CPC – Contexto probatório dos autos que demonstra a ocorrência das retenções técnicas (10% do valor de cada nota fiscal) – Planilhas de medição emitidas pela própria tomadora do serviço – Requerida que alega ter quitado integralmente os valores, mas não apresenta os comprovantes de pagamento – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1000365-48.2021.8.26.0019; Relator José Augusto Genofre Martins; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 12/4/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. Sentença de parcial procedência. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Inocorrência. Prazo residual de dez anos aplicável ao caso. **RETENÇÃO TÉCNICA. Liberação prevista em contrato. Requerida que não comprovou as razões pelas quais não liberou o saldo retido ao autor. Art. 373, II, CPC. **DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** Parte autora que decaiu em parte dos pedidos. Sucumbência proporcionalmente distribuída. Art. 86, CPC. Sentença alterada neste ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1003819-59.2020.8.26.0152; Relator Rodolfo Cesar Milano; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 4/5/2022, se, grifo no original).**

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de Empreitada. Ação de cobrança. Sentença que declara a ocorrência da prescrição. Inconformismo da autora. Acolhimento. Cobrança de valores retidos a título de caução e garantia pelos serviços prestados que não foram liberados após a conclusão da obra. Prescrição afastada. Prazo prescricional de dez anos. Inteligência do artigo 205 do CC. Julgamento consoante dispõe o artigo 1.013, § 4º, do CPC. Possibilidade. Liberação dos valores cobrados pela autora que está prevista em

contrato. Ré que não logrou êxito em demonstrar que liberou o saldo remanescente em favor da autora ou eventual inexistência de saldo a ser liberado. Autora que demonstrou a existência de fato constitutivo do direito alegado, enquanto a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, incisos I e II, do CPC). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n. 1086879-57.2018.8.26.0100; Relator Sergio Alfieri; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 27/7/2020)

Na consideração de que a sentença transitou em julgado em 2/3/2017 e o cumprimento de sentença foi distribuído em 05/11/2021, não ocorreu a prescrição (fls. 1/3 e 132 dos autos originais).

No que toca ao marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, bem consignou o magistrado no sentido de que “a decisão de f. 134, proferida em 18/11/2021, determina a intimação da executada para apresentar contestação, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil”.

Ademais, não houve inércia da agravada, tendo em vista que “impulsionou o feito na forma cabível, havendo a intimação na pessoa do advogado anteriormente constituído, o qual informou que não fazia mais parte do quadro de funcionários da executada, mas não comprovou de imediato que cientificou o mandante para nomeação de outro procurador”, e “eventual irregularidade na representação processual não pode causar prejuízo à parte contrária” (cf. fls. 199 dos autos originais).

No mais, na consideração de que ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de prova (fls. 188/189, 190 e 197 dos autos originais), conforme constou expressamente da decisão recorrida, absolutamente inócuas são as considerações da agravante no sentido de que a agravada não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Enfim, à luz dos limites objetivos traçados no recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais não é necessário considerar, ficando mantida a decisão agravada, inclusive, por seus próprios fundamentos.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)